



Processo: 2374/2022 | Autor: SECOM - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

FOLHA DE DESPACHO

À GERÊNCIA DE LICITAÇÕES 2

Em resposta a impugnação em questão segue resposta:

O Conselho Federal de Administração exige que as empresas de prestação de serviços de locação ou cessão de mão de obras sejam registradas nos conselhos regionais.

A [Lei 4.769/1965](#) – Que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º [VETADO](#).

§ 2º O registro a que se referem este artigo [VETADO](#) será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

A [Lei 6.839/1980](#) – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Como podemos verificar, o conteúdo dos artigos acima descrito é muito vago e não define a obrigatoriedade para as empresas de prestação de serviços contínuos.

O Conselho Federal, através do Processo 1.799/97 no qual gerou o Acórdão 01/97 – CFA concluiu o seguinte:

“...em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros)”

O Conselho Federal, através do Parecer Técnico 03/2008, e do [Acórdão 03/2011 – CFA – Plenário](#), concluiu o seguinte:

“...em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração,





das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra...”

Em suma, dá para perceber que o Conselho Federal de Administração, obriga o registro das empresas prestadoras de serviços contínuos nos conselhos regionais.

Agora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

Desnecessidade de registro no CRA no Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União – TCU acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração.

(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)

Noutro giro, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, vale a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65, in verbis:

“Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. “.

(...)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”.

Logo, está obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, supra citado.





In casu, no contrato social (fls. 12/16) da Apelada – MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – consta:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.”

Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da licitada está contida no campo da atividade profissional do administrador, porque a seu ver, existem atividades típicas de administração. Conforme já informado inicialmente, as empresas que desenvolvem atividades típicas de administrador deverão ser registradas, por força do art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.”

Porém, a sua irresignação não deve prosperar, uma vez que a atividade-fim da presente licitação é a prestação de serviços de Sonorização Móvel, não estando inserida nas atividades típicas do administrador.

Como podemos notar tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis **não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração ;**

Em 18 de abril de 2022

ALTAIR HELMER GONÇALVES

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003000380030003100330036003A005400

Assinado eletronicamente por **ALTAIR HELMER GONÇALVES** em 18/04/2022 11:01

Checksum: **D8862EFF416F224DF2872CB00186D0FE7C35BF933A2AFCFCB84427EC78E6F085**



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003000380030003100330036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

